



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.945 - RS (2010/0137932-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE GUARNIERI BERGMANN E OUTRO**
ADVOGADO : **ADILSON MACHADO**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.067.237/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pelo procedimento dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008//STJ), pacificou a jurisprudência desta Corte, por unanimidade, no sentido de que, "em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensão, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).\" (DJ 23.9.2009).

II. O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.945 - RS (2010/0137932-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE GUARNIERI BERGMANN E OUTRO**
ADVOGADO : **ADILSON MACHADO**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -**
BANRISUL
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ALEXANDRE GUARNIERI BERGMANN E OUTRO interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 186/188 que negou provimento ao Agravo de Instrumento face à incidência da Súmula STJ/7.

2.- Sustentam os agravantes, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que não se aplica ao caso a Súmula 7 desta Corte. Alega, ainda, que não restaram cumpridos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, não havendo porque ser indeferido o pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.945 - RS (2010/0137932-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Inicialmente, com relação à suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, nota-se não assistir razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

5.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.067.237/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pelo procedimento dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008//STJ), pacificou a jurisprudência desta Corte, por unanimidade, no sentido de que, *"em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris)."* (DJ 23.9.2009).

6.- No presente caso, não restaram satisfeitos todos os mencionados requisitos, tendo em vista que o Tribunal de origem consignou que não se verificou relevante razão de direito a amparar a pretensão dos recorrentes.

7.- Ademais, anote-se que a convicção a que chegou o Acórdão recorrido acerca do não preenchimento dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. 1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 13.6.05).

Em idêntico sentido: REsp 508.226/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 23.8.04; REsp 436.401/PR, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 28.6.04; REsp 446.846/PR, Quinta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 28.10.02. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões singulares: REsp 542.190/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 9.9.04; REsp 441.620/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 3.9.04.

8.- Como se verifica, a recorrente não traz nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0137932-0

AgRg no
Ag 1.335.945 / RS

Números Origem: 10901742523 70035352954 70035980200

EM MESA

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE GUARNIERI BERGMANN E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE GUARNIERI BERGMANN E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária